



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.703 - DF (2009/0198184-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : UNIÃO
ADVOGADO : KARLA GAMA FERREIRA NEVES
EMBARGADO : NELSON SALOMÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO FERREIRA TRINDADE
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ANULAÇÃO. SENTENÇA CRIMINAL ABSOLUTÓRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. FALTA RESIDUAL. INEXISTÊNCIA. PENALIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FATO NOVO. INFLUÊNCIA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, não se apresentando adequados para a mera rediscussão do quanto foi decidido. Não se prestam, por conseguinte, à pretensão de exclusivamente prequestionar algum dispositivo legal ou constitucional.

2. O acórdão impugnado encontra-se fundado em reiterada compreensão da eg. Terceira Seção desta Corte, no sentido de que o mandado de segurança comporta discussões sobre os efeitos de sentença penal absolutória no âmbito administrativo e a proporcionalidade da sanção aplicada.

3. A adoção de jurisprudência desta Corte Superior quanto ao tema não se traduz em declaração de inconstitucionalidade do art. 132 da Lei nº 8.112/1990, que dispõe sobre a pena de demissão do servidor público, notadamente quando interpretado sistematicamente, à luz das regras de proporcionalidade e individualização da reprimenda, insertas no art. 128 do referido normativo.

4. Embora o fato novo que venha a influenciar o resultado da lide possa ser alegado em sede embargos de declaração, tem-se que, no caso concreto, não se verifica tal hipótese. Isso porque, além de vigorar a independência das instâncias civil, penal e administrativa (arts. 125 da Lei nº 8.112/1990, e 12 da Lei nº 8.429/1992), a discussão sobre eventual projeção, na esfera disciplinar, de condenação judicial por ato de improbidade, somente teria utilidade após o trânsito em julgado, como previsto no art. 20 da LIA.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 14 de novembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.703 - DF (2009/0198184-9)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra acórdão proferido pela eg. Sexta Turma, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. VIA PROCESSUAL ELEITA. ADEQUAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NULIDADE. AUSÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. ATO ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA CRIMINAL ABSOLUTÓRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. FALTA RESIDUAL. INEXISTÊNCIA. PENALIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A impetração não se esgota na discussão de provas colacionadas ao processo disciplinar, pois formula impugnações cognoscíveis no âmbito do remédio heróico, porquanto relativas à observância do contraditório e da ampla defesa, à proporcionalidade da sanção aplicada e, sobretudo, aos efeitos de sentença penal absolutória, na esfera administrativa.

2. Rejeitada a preliminar de inadequação da via processual eleita.

3. Os fatos imputados ao servidor chegaram ao conhecimento da autoridade administrativa em 10/8/2007, e o processo administrativo disciplinar foi instaurado em 3/9/2007, operando-se a suspensão do prazo prescricional por 140 dias. Tendo em vista a retomada a contagem a partir de 15/2/2008, conclui-se que o ato demissional, publicado em 7/8/2009, não foi atingido pela prescrição.

4. A Terceira Seção do STJ já se manifestou no sentido de que: "o excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de sua nulidade quando não demonstrado prejuízo à defesa do servidor" (MS 8928/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 7/10/2008).

5. O PAD seguiu o rito legal, sem apresentar óbice ao exercício da defesa e do contraditório.

6. A comissão processante considerou o impetrante "(...) culpado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por ter alterado dolosamente a situação cadastral da matriz e filiais da empresa (...) de propriedade e sob gerência do servidor, de "normal" para "encerrada", nos sistemas da então Secretaria da Receita Previdenciária — SRP em 18/3/2002, a despeito de haver a informação nesses sistemas da existência de uma diferença entre valores devidos e recolhidos no montante de R\$ 117.288,20."

7. No entanto, o juízo criminal absolveu o servidor, por não se ter configurado o delito de que trata o art. 313-A do CP, porquanto "não houve baixa indevida do estabelecimento pertencente ao réu", nem intenção de obter vantagem ilícita ou causar dano aos cofres públicos.

8. Hipótese na qual o impetrante obteve êxito em demonstrar a ocorrência de fato novo, suscetível de justificar a sua inocência, consubstanciado em sentença criminal absolutória, que concluiu pela atipidade de conduta idêntica à que apurada na via administrativa, o que, diante do fato de não haver falta residual sancionável, viabiliza a desconstituição da penalidade administrativa de demissão, nos termos do disposto no art. 126 da Lei nº 8.112/1990.

9. Ainda que se considerasse típica a conduta, para efeitos de enquadramento em transgressão administrativa, a penalidade de demissão apresenta-se desproporcional, uma vez que, pelo exame da prova dos autos, tem-se que, de um lado, o servidor jamais foi punido anteriormente, de outro lado, o ato praticado não importou lesão aos cofres públicos. Precedentes.

10. Segurança concedida para anular a Portaria nº 418, de 5/8/2009, publicada no DOU de 7/8/2009, e determinar a reintegração do impetrante no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com efeitos funcionais e financeiros a contar da data da publicação do ato impugnado.

Alega a interessada, inicialmente, o advento de fato novo, consubstanciado na condenação do impetrante por atos de improbidade correlatos com as imputações que lhe foram feitas na esfera administrativa — utilização da senha pessoal de acesso ao Sistema Dataprev para alterar a situação cadastral de empresa da qual era sócio, de "normal" para "encerrada" —, conforme a sentença proferida na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 2009.70.05.003635-4/PR, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel/PR.

Quanto ao mais, argui a inadequação da via eleita para a revisão das provas do processo disciplinar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz que, se a infração administrativa for enquadrada em qualquer dos tipos do art. 132 da Lei nº 8.112/1990, a demissão será cogente, daí asseverar que o afastamento da referida norma, a pretexto de aplicação do princípio da proporcionalidade, sem a declaração formal de inconstitucionalidade, implica violação do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal e ofensa à Súmula Vinculante nº 10.

Impugnação apresentada às e-fls. 697/700.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.703 - DF (2009/0198184-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A teor do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. Não se prestam, por conseguinte, à pretensão de exclusivamente prequestionar algum dispositivo legal ou constitucional.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

2. Os embargos declaratórios opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado.

3. "A alegação de revisão do ato de concessão de anistia política não enseja o sobrestamento do feito, notadamente porque se trata de conveniência do titular da Pasta envolvida, não podendo o Poder Judiciário ficar à mercê das decisões políticas de governo, nem da discricionariedade do administrador" (EDcl nos EDcl no MS n. 14.710/DF, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe 13/6/2011).

4. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no MS 15.098/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/3/2012, DJe 19/3/2012)

Ademais, embora o fato novo que venha a influenciar o resultado da lide possa ser alegado em sede embargos de declaração (REsp 1.245.063/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 17/11/2011), tenho que, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso concreto, não se verifica tal hipótese.

Isso porque, além de vigorar a independência das instâncias civil, penal e administrativa (arts. 125 da Lei nº 8.112/1990, e 12 da Lei nº 8.429/1992), a discussão sobre eventual projeção, na esfera disciplinar, de condenação judicial por ato de improbidade, somente teria utilidade após o trânsito em julgado, como previsto no art. 20 da LIA: "*Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.*"

No entanto, a sentença apresentada pela embargante ainda não transitou em julgado, havendo recurso de apelação interposto pelos réus, recebido com duplo efeito (e-fl. 699), ainda pendente de digitalização, segundo informação constante no portal da Seção Judiciária do Paraná.

Assim:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. EXTENSÃO À ESFERA DISCIPLINAR DOS EFEITOS DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PROFERIDA NA AÇÃO DE IMPROBIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO CABIMENTO.

1. Pretende o embargante, inconformado com o entendimento sufragado pelo acórdão embargado, rediscutir, com efeitos infringentes, questões decididas quando do julgamento do mandamus, o que é inviável em embargos declaratórios.

2. Considerando que o acórdão embargado apreciou todos os pedidos formulados pelo impetrante no presente feito, não houve omissão no aresto, a impossibilitar o acolhimento dos presentes aclaratórios.

3. Não tendo havido o trânsito em julgado da sentença de improcedência proferida na ação de improbidade, não há falar em obrigatoriedade de extensão dos seus efeitos à esfera administrativa disciplinar.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no MS 14.372/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/9/2011, DJe 7/10/2011)

Frise-se, ainda, que o aresto impugnado encontra-se fundado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reiterada compreensão da eg. Terceira Seção do STJ, no sentido de que o mandado de segurança comporta discussões sobre os efeitos de sentença penal absolutória, no âmbito administrativo, e a proporcionalidade da sanção aplicada.

A adoção de jurisprudência desta Corte Superior quanto ao tema não se traduz em declaração de inconstitucionalidade do disposto no art. 132 da Lei nº 8.112/1990, notadamente quando interpretado sistematicamente, à luz das regras legais de proporcionalidade e individualização da pena, insertas no art. 128, caput, do mesmo RJU.

Firma-se, pois, descabida a incidência do art. 97 da Constituição Federal no caso concreto, daí por que inexistente violação da Súmula Vinculante nº 10, do STF. Confira-se, por todos, o seguinte julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE RECURSAL ESPECÍFICA PARA IMPUGNAR EXCLUSIVAMENTE DECISÕES JUDICIAIS VICIADAS POR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE (ART. 535 DO CPC). INOCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL (ART. 463, I DO CPC). PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA PURAMENTE MERITÓRIA. EFEITOS INFRINGENTES. DETURPAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

1. Amiúda-se na prática judiciária a interposição de Embargos de Declaração com propósito nitidamente infringente, por isso que se impõe renovar que esse recurso não se presta à finalidade de corrigir eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

2. De outro lado, a obtenção de efeitos infringentes em Embargos de Declaração somente é juridicamente possível quando reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do art. 535 do CPC e, da correção do vício, decorrer a alteração do julgado; fora dessa hipótese, os Embargos de Declaração assumem deturpação do direito de recorrer.

3. O Julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando aponta fundamentos suficientes à análise e solução da controvérsia; neste caso, a decisão está devidamente fundamentada, explicitando claramente as razões que levaram à denegação da ordem pelo Colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Somente se houvesse aplicação direta de norma constitucional que implicasse um juízo de desconconsideração de preceito infraconstitucional, é que se exigiria a observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/1988), o que não se aplica ao caso em tela, no qual foi apenas dada ao ato normativo interpretação harmônica com os preceitos constitucionais.

5. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no MS 14.446/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/3/2011, DJe 7/4/2011)

Verifica-se, portanto, pretensão exclusiva de rediscutir a causa, a fim de modificar a decisão embargada, o que não se coaduna com a via dos aclaratórios.

Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0198184-9 PROCESSO ELETRÔNICO MS **EDcl no 14.703 / DF**

Número Origem: 10980010543200787

EM MESA

JULGADO: 14/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NELSON SALOMÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO FERREIRA TRINDADE
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
ADVOGADO : KARLA GAMA FERREIRA NEVES
EMBARGADO : NELSON SALOMÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO FERREIRA TRINDADE
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.